



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.327 – COSIT
DATA	8 de outubro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.10.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Adubo (fertilizante) mineral misto, constituído por agente quelante EDDHA, fenol, óxido de ferro, hidróxido de potássio, sulfato de manganês e sulfato de zinco, com capacidade de fornecer ferro (6,0 %), potássio (4,0 %), manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), apresentado na forma de microgrânulos na cor marrom avermelhada, solúvel em água, utilizado em fertirrigação, fertilização foliar ou hidroponia, acondicionado em sacos plásticos com 1 kg, 5 kg ou 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se a adubo (fertilizante) mineral misto, constituído por agente quelante EDDHA, fenol, óxido de ferro, hidróxido de potássio, sulfato de manganês e sulfato de zinco, com capacidade de fornecer ferro (6,0 %), potássio (4,0 %), manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), apresentado na forma de microgrânulos na cor marrom avermelhada, solúvel em água, utilizado em fertirrigação, fertilização foliar ou hidroponia, acondicionado em sacos plásticos com 1 kg, 5 kg ou 10 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Na Nomenclatura, a classificação de fertilizantes nos remete inicialmente ao estudo da Seção VI - Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, mais precisamente ao Capítulo 31 - Adubos (fertilizantes), que possui as seguintes posições:

31.01	<i>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</i>
31.02	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</i>
31.03	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.</i>
31.04	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.</i>
31.05	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>

6. O fertilizante sob classificação é capaz de fornecer ferro (6,0 %), potássio (4,0 %), manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), tendo o ferro e o potássio como constituintes essenciais, apresentado em embalagens de 1 kg, 5 kg e 10 kg.

7. O produto não está compreendido nas posições 31.01 a 31.03. Por sua vez, a posição 31.04 comprehende apenas um universo **restrito** de compostos ou de misturas desses compostos, conforme estabelecido pela Nota 4¹ do Capítulo 31, o que não é o caso do fertilizante em questão.

¹ 4.- A posição 31.04 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

8. Descartadas as posições 31.01 a 31.04, cabe analisar a Nota 6 do Capítulo 31, determina o que deve ser considerado “**outros adubos (fertilizantes)**” na acepção da posição 31.05.

Capítulo 31

Notas.

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “**outros adubos (fertilizantes)**” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: **nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio**.

[negritou-se]

9. O fertilizante contém o ferro (6,0 %) e o potássio (4,0 %) como seus constituintes principais, além de manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), enquadrando-se no conceito de “**outros adubos (fertilizantes)**” da posição 31.05, conforme Nota 6 acima transcrita.

10. Por estar acondicionado em embalagens de 1 kg, 5 kg e 10 kg, corresponde à última parte do texto da posição 31.05, ou seja, é um produto do Capítulo 31 apresentado em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

Posição 31.05

Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

11. Assim, por aplicação da RGI 1, o fertilizante se classifica na posição 31.05, que se desdobra nas seguintes subposições:

3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
3105.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. O produto é um fertilizante contendo o ferro (6,0 %) e o potássio (4,0 %) como seus constituintes principais, além de manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), acondicionado em embalagens de 1 kg, 5 kg e 10 kg, e classifica-se na subposição **3105.10.00**, sendo este o seu código na NCM.

14. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 3105.10.00 possui os seguintes “Ex”, abaixo reproduzido:

Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso

Ex 02 - Cianamida cárlica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso

Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K₂O) superior a 52% em peso

Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K₂O) com teor superior a 30% em peso

15. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

16. A mercadoria não corresponde ao texto do “Ex 01” acima, portanto não existe enquadramento em “Ex” da Tipi para o produto classificado.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05) e RGI 6 (texto da subposição 3105.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3105.10.00**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de

25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA E PRESIDENTE DA 3^a TURMA